

ART. 216 – A E ART. 216 – B

ART. 216-A – ASSÉDIO SEXUAL

Crimes contra a dignidade sexual

O assédio sexual deve ser compreendido com cautela, especialmente em relação ao seu enquadramento penal, pois a mídia e as pessoas leigas comumente utilizam a expressão ao afirmar que determinada pessoa foi vítima de assédio. No entanto, é necessário observar o que exatamente caracteriza o assédio sexual. Nas terminologias jurídicas, esse tipo penal configura uma conduta muito específica.

ASSÉDIO SEXUAL

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos

Parágrafo único. (VETADO)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

O constrangimento não se trata de constrangimento mediante violência ou grave ameaça, pois, se houver violência ou grave ameaça com a finalidade de praticar atos sexuais, estará configurado o crime de estupro. O constrangimento consiste na insistência inoportuna, na importunação, não na importunação sexual em que o agente pratica um ato sexual contra a vontade da vítima, mas na insistência e perturbação para que esta mantenha algum tipo de relação sexual ou pratique ato libidinoso com o chefe em uma empresa privada ou com o superior hierárquico no âmbito da administração pública.

A lei não veda flertes, namoros, casamentos ou atos libidinosos entre chefes e subordinados. Não há crime nessa conduta, desde que haja a vontade de ambas as partes e que a vítima não tenha sido constrangida a praticá-la. Assim, situações em que a chefe mantém relações sexuais com o subordinado não configuram, por si só, o crime de assédio sexual. Na ausência de constrangimento da vítima para manter essas relações sexuais, não há qualquer impedimento legal para a prática de atos libidinosos, uma vez que ambas as partes possuem liberdade sexual em relação ao que fazer. A criminalização incide sobre o constrangimento.

O agente vale-se de sua superioridade hierárquica ou de sua ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função. Sempre que se fala em hierarquia, a referência é ao âmbito da administração pública. Assim, essa conduta pode ser praticada pelo superior

hierárquico na administração pública ou por pessoa que possua ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função.

A ascendência também abrange pessoas jurídicas privadas. Desse modo, trata-se de tipo penal que pode ser praticado no âmbito de empresas privadas, pelo chefe em relação aos funcionários, por um gerente em relação ao funcionário ou por uma superior em relação a uma funcionária.

O sujeito ativo pode ser homem ou mulher, assim como o sujeito passivo também pode ser homem ou mulher.

ASSÉDIO SEXUAL – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: liberdade sexual
- Objeto material: pessoa que é constrangida
- Sujeito ativo: crime próprio – somente quem se encontre em posição de superioridade hierárquica ou ascendência inerente ao exercício de cargo, emprego ou função
- Sujeito passivo: crime próprio – subordinado ou situação de inferioridade referente a cargo, emprego ou função (BIPRÓPRIO)
- Elemento subjetivo: dolo com finalidade especial de agir
- Consumação: crime formal – consuma-se com atos de constrangimento, ainda que não se realize o ato desejado pelo autor



5m

Ao contrário do estupro e da violação sexual mediante fraude, o assédio sexual constitui crime formal.

O crime consuma-se com os atos de constrangimento, ainda que não se realize o ato desejado pelo autor. Assim, o assédio sexual consuma-se com o constrangimento da vítima. No momento em que o agente constrange a vítima a prestar algum favor sexual, valendo-se de sua ascendência inerente ao emprego, cargo ou função, ou de sua superioridade hierárquica, o crime estará consumado, ainda que não haja qualquer prática de ato libidinoso.

Muitas vezes, esse constrangimento estará acompanhado de promessas feitas à vítima, ainda que veladas ou implícitas, no sentido de que, caso pratique o ato sexual, poderá ascender na empresa.

Também poderá estar acompanhado de ameaças implícitas de demissão, deixando subentendido que, se a vítima não mantiver relações sexuais com o agente, poderá ser demitida ou, de alguma forma, prejudicada na empresa, inclusive em sua avaliação de desempenho.

Não é necessário que o constrangimento esteja acompanhado de ameaças veladas. Embora isso possa ocorrer, não constitui requisito do tipo penal. O constrangimento pode

consistir simplesmente na importunação ou na insistência do agente em relação à vítima, valendo-se de sua superioridade hierárquica ou de sua ascendência.

- Tentativa cabível
- APPI
- Menor potencial ofensivo

A pena é aumentada em até um terço se a vítima for menor de 18 anos. Quando a lei prevê aumento de pena em até um terço, é possível que o aumento seja inferior a esse limite. O menor aumento de pena previsto no Código Penal é de um sexto. Assim, em tese, o aumento poderá variar de um sexto até um terço.

Em provas, caso seja cobrado o § 2º, a previsão será apresentada na forma de aumento da pena em até um terço.

Esse crime é de menor potencial ofensivo, com pena de detenção de um a dois anos. Havendo o aumento de pena, a pena passa de um ano e quatro meses a dois anos e oito meses, caso o cálculo seja realizado dessa forma. Nessa hipótese, deixaria de ser considerado de menor potencial ofensivo, passando a ser de elevado potencial ofensivo em virtude desse aumento de pena.

Menores de 18 anos podem ser empregados em empresas, como menor aprendiz, estagiário ou em outras modalidades. Assim, podem ser vítimas de assédio sexual.

Se a vítima for menor de 14 anos, ainda que esteja trabalhando em uma empresa e não possua carteira assinada, não será vítima de assédio sexual, mas de estupro de vulnerável, ainda que na modalidade tentada, caso não haja a prática efetiva de ato libidinoso.

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

É POSSÍVEL O ASSÉDIO SEXUAL DE PROFESSOR COM RELAÇÃO AO ALUNO?

Durante muito tempo, prevaleceu o entendimento de que o assédio sexual somente podia ser praticado no âmbito de uma relação de emprego ou da administração pública, em razão da hierarquia existente.

Também prevaleceu, durante esse período, o entendimento dos tribunais superiores de que não seria possível a configuração do assédio sexual praticado por professor em relação a alunos.

Atualmente, o entendimento é de que essa configuração é possível, em razão da função exercida pelo professor, que acaba tendo ascendência em relação ao aluno, possibilitando o constrangimento da vítima.

Portanto, é possível a configuração do crime de assédio sexual quando o autor é o professor e a vítima é o aluno.

1ª Corrente) Não. Porque não há relação de emprego ou função entre o professor e o aluno e sim entre o professor e a faculdade.

2ª Corrente) Sim, é possível. Porque, apesar de não ser superior hierárquico, há um domínio do professor sobre o aluno.

Há ascendência do professor em relação ao aluno. Para fins de prova, deve ser adotada a segunda corrente, pois esse entendimento é objeto de cobrança.



10m

“O crime de assédio sexual pode ser caracterizado entre professor e aluno. O crime de assédio sexual (Art. 216-A do CP) é geralmente associado à superioridade hierárquica em relações de emprego, no entanto pode também ser caracterizado no caso de constrangimento cometido por professores contra alunos. [...] Caso concreto: o réu, ao conversar com uma aluna adolescente em sala de aula sobre suas notas, teria afirmado que ela precisava de dois pontos para alcançar a média necessária e, nesse momento, teria se aproximado dela e tocado sua barriga e seus seios.” (STJ. REsp 1.759.135/SP, julgado em 13/08/2019 (Info n. 658)).

O julgado refere-se a fato ocorrido antes de 2018, embora tenha sido proferido em 2019. Naquele momento, ainda não existia o crime de importunação sexual.

A partir do momento em que o agente toca os seios da vítima, configura-se tipo penal mais grave, correspondente à importunação sexual, pelo qual deverá ser responsabilizado. Entretanto, essa situação refere-se a um período anterior.

Desconsiderando a parte relativa aos toques na vítima, o simples fato de o agente ser professor, afirmar que a aluna precisava de dois pontos para alcançar a média e aproximar-se dela já configura o assédio sexual. Da mesma forma, a insinuação de que seria necessária a prática de ato sexual para a obtenção desses dois pontos também configura assédio sexual.

É possível o assédio sexual de líderes religiosos (padres, pastores, entre outros) com relação aos fiéis?

Não. Porque não há relação de emprego ou função entre o líder religioso e o(a) fiel.

Nada impede, por outro lado, a prática do crime de violação sexual mediante fraude. Esse crime ocorre também entre líderes religiosos e fiéis.

Se o líder religioso afirmar à fiel que ela será exaltada ou salva no reino dos céus caso mantenha relações sexuais com ele e, por meio dessa afirmação, a enganar, estará configurado o crime de violação sexual mediante fraude.

Nessa hipótese, não será possível a configuração do crime de assédio sexual.

Obs.: É possível haver, todavia, violação sexual mediante fraude (Art. 215, CP) no caso em que o líder religioso afirma ter recebido uma revelação de que deve praticar com o(a) fiel atos libidinosos.

João trabalha no Ministério da Economia e possui a mesma posição hierárquica que Maria. Em razão de considerá-la atraente, passa a constrangê-la frequentemente a praticar com ele atos sexuais. Apesar de todas as negativas, João continua a assediá-la, de forma que ela já não suporta mais essa situação. Nesse caso, João praticou assédio sexual?

Não. Não há que se falar no delito de assédio sexual quando o responsável pelo constrangimento estiver na mesma posição hierárquica, ou inferior, que a suposta vítima.

Não houve o crime de assédio sexual. Isso ocorre porque o crime de assédio sexual somente pode ser praticado por superior hierárquico contra subordinado ou por pessoa que detenha ascendência no âmbito de empresa privada em relação ao empregado. Não se trata de hipótese aplicável entre pessoas de mesma hierarquia.

Nesse caso, poderia ser analisada, eventualmente, a incidência do crime de perseguição, previsto no art. 147-A do Código Penal. No entanto, não há que se falar em crime de assédio sexual, uma vez que as partes possuem a mesma posição hierárquica na empresa.



DIRETO DO CONCURSO

- 01.** (Q3823361/INSTITUTO AOCP/MPE/RS/ANALISTA/ÁREA: DIREITO/2025) Fulano é chefe de Beltrano em uma empresa produtora de tecelagem, e ambos são maiores de 18 anos. Em um dado momento, quando a sós no almoxarifado, Fulano se aproxima pacificamente de Beltrano e o acaricia nas partes íntimas, com a finalidade de progredir o ato para uma relação erótica posterior ao expediente. Insatisfeito, Beltrano lavra boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia. Diante dessa situação hipotética, de acordo com o Código Penal,
- a) Fulano praticou crime de assédio sexual.
 - b) o fato é penalmente atípico, embora seja moralmente censurável.
 - c) Fulano praticou crime de violação sexual mediante fraude.
 - d) Fulano não praticou o delito, pois estava resguardado pela excludente de ilicitude do consentimento do ofendido.
 - e) Fulano praticou crime de importunação sexual.



- a) O fato de o superior ter se aproximado da vítima e tocado suas partes íntimas configura importunação sexual.

Nesse sentido, nem sempre a prática de ato sexual por superior hierárquico contra subordinado configura assédio sexual. O assédio sexual é considerado um crime mais brando e se aplica quando há constrangimento da vítima, com o agente valendo-se de sua posição hierárquica.

Quando o agente realiza toques íntimos e pratica ato libidinoso, a conduta enquadra-se na importunação sexual, prevista no art. 215-A do Código Penal.

b) É crime.

02. (FUNDATEC/2025/PC/RS/DELEGADO DE POLÍCIA/ADAPTADA) O crime de assédio sexual (art. 216-A do CP) exige, para sua configuração, a presença de hierarquia ou ascendência funcional do agente sobre a vítima, não se aplicando a relações entre pessoas em situação de igualdade hierárquica.

ART. 216-B – REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL **CÓDIGO PENAL**

CAPÍTULO I - A – DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL (LEI N. 13.772, DE 2018)

REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL

São apresentados dois exemplos. Na primeira situação, a pessoa se hospeda ou aluga um quarto de hotel ou hospedagem em Airbnb, ocupando a residência ou o quarto. Em determinado momento, estando despida, observa uma luz vermelha proveniente de uma luminária piscando. Ao se aproximar, constata-se tratar de uma câmera escondida realizando filmagem.

Esse registro não autorizado da intimidade sexual configura o crime do art. 216-B. Nessa hipótese, o proprietário do hotel, o gerente ou o proprietário do imóvel em Airbnb instala a câmera dolosamente para filmar o que ocorre no ambiente. Ainda que a vítima estivesse sozinha e não praticasse ato sexual ou libidinoso, o simples fato de estar nua e ser registrada sem autorização configura o crime, por se tratar de registro não autorizado da intimidade sexual.

Na segunda situação, em relação a um casal, namorado e namorada mantêm relações sexuais consentidas. Durante o ato, sem que a namorada perceba, o agente utiliza um celular para filmar ou fotografar o ato sexual, ou posiciona o aparelho de forma a registrar o ato.

Embora o ato sexual tenha sido consentido, o registro não foi autorizado, configurando o crime de registro não autorizado da intimidade sexual. Nesse caso, o namorado pratica a conduta em relação à namorada.

Ainda que o registro não seja divulgado e permaneça apenas com o agente, o crime se consuma. Caso haja divulgação, trata-se de outro delito, com pena mais grave, previsto no art. 218-C do Código Penal.

Trata-se exclusivamente do crime de registro não autorizado da intimidade sexual, não sendo permitido o registro sem autorização dos participantes. Havendo consentimento para o registro da intimidade sexual, não há crime.

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: *(Incluído pela Lei n. 13.772, de 2018)*



Dois indivíduos estão mantendo relações sexuais em uma praia, em local público, para que todos vejam, e outra pessoa utiliza uma câmera para realizar a filmagem desse ato sexual praticado em área pública.

Não se trata de hipótese de configuração do art. 216-B do Código Penal, pois o ato sexual não possuía caráter íntimo e privado, tendo sido praticado de forma pública.

Dessa forma, não há incidência do art. 216-B do Código Penal.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

A utilização de inteligência artificial e deep fake para inserir o rosto de uma pessoa em cena de pornografia, substituindo o rosto de alguém que não fazia parte daquela cena pornográfica, configura o crime de registro não autorizado da intimidade sexual. Essa conduta ocorre ao inserir o rosto de uma pessoa em foto, imagem, filmagem ou vídeo. Ainda que não haja divulgação a terceiros, o simples fato de praticar a conduta já configura o crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

Outra situação refere-se a relacionamento entre namorado e namorada, em que ambos mantiveram relações sexuais consentidas e realizaram filmagens de forma consentida. Além disso, durante o relacionamento, a namorada enviou diversas fotos íntimas ao namorado, incluindo imagens de nudez. Após o término do relacionamento, foi exigida a exclusão de todas as fotos do celular, o que não ocorreu.

Nessa hipótese, não se configura o crime, pois, tendo sido o registro autorizado, a manutenção das imagens no aparelho celular não caracteriza crime, uma vez que não houve registro não autorizado da intimidade sexual, mas registro autorizado.

Reforça-se que, em diversas situações, esse tipo de ocorrência se verifica na prática profissional. Trata-se de cuidado relacionado ao envio de fotos íntimas, pois, uma vez enviadas, não há controle sobre o destino do material, não sendo possível exigir sua exclusão posterior pelo destinatário. Ainda que haja afirmação de exclusão, não há forma de confirmação desse fato.

REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: intimidade sexual
- Objeto material: pessoa que teve a intimidade violada
- Sujeito ativo: crime comum
- Sujeito passivo: crime comum. Entretanto, se a vítima for criança ou adolescente caracteriza o art. 240, do ECA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem: *(Redação dada pela Lei n. 14.811, de 2024)*

I – agência, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar; *(Incluído pela Lei n. 14.811, de 2024)*

II – exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente. *(Incluído pela Lei n. 14.811, de 2024)*

- Elemento subjetivo: dolo
- Consumação: crime formal – consuma-se com atos de registro, ainda que não ofenda a intimidade sexual da vítima

Imagine-se que a vítima esteja trocando de roupa em seu apartamento e que o vizinho, de um prédio oposto, utilizando uma câmera potente, registre imagens da moradora em seu apartamento enquanto ela troca de roupa, inclusive em estado de nudez.

A vítima percebe a situação, toma conhecimento do fato e aciona a polícia, sendo o agente posteriormente incriminado pelo crime previsto no art. 216-B do Código Penal.

Ainda que a vítima não tenha se sentido chateada, triste ou afetada emocionalmente, e até mesmo que não demonstre preocupação com a conduta, não se exige que haja abalo psicológico ou sentimento de violação da intimidade para a consumação do delito. Mesmo na hipótese de a vítima não se sentir emocionalmente atingida, como em situações em que não há impacto subjetivo relevante, o tipo penal pode se configurar.

O mero registro sem autorização da vítima é suficiente para a configuração do crime.

- Tentativa cabível
- Crime instantâneo, em regra. Excepcionalmente, pode ser considerado permanente APPI



25m

- Menor potencial ofensivo
- Tipo misto alternativo

CÓDIGO PENAL

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.
(Redação dada pela Lei n. 15.280, de 2025)

E se o agente, no caso do namorado que registrou a namorada sem consentimento, ao realizar o registro da cena de sexo com a namorada, incorre no crime de registro não autorizado da intimidade sexual previsto no art. 216-B do Código Penal. Posteriormente, com o término do relacionamento, ele divulga as cenas que havia filmado para terceiros.

Nessa hipótese, também haverá responsabilização pelo crime previsto no art. 218-C. O fato de o art. 218-C ser mais grave não implica absorção do art. 216-B, ocorrendo concurso material de crimes. Assim, o agente responde tanto pelo registro não autorizado da intimidade sexual quanto pela divulgação da cena de sexo, estupro, estupro de vulnerável, nudez ou pornografia.

Ressalta-se que é possível a prática do crime de divulgação sem que tenha ocorrido o crime de registro não autorizado da intimidade sexual, como nos casos em que o registro foi autorizado e posteriormente ocorre a divulgação sem consentimento da vítima. Nessa situação, responde-se apenas pelo art. 218-C.

Por outro lado, se o agente realiza o registro sem autorização da vítima e posteriormente divulga sem autorização, responde por ambos os delitos, situação que é objeto de cobrança em provas.



DIRETO DO CONCURSO

01. (Q3802962/CEBRASPE-CESPE/MP/CE/TÉCNICO MINISTERIAL/2025) O agente que simule participação de celebridade em fotografias ou vídeos de ato sexual, ainda que se valendo tão somente do rosto da vítima na montagem das imagens, pratica crime de registro não autorizado da intimidade sexual.



É a figura do parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza a montagem, fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

02. (FGV/2024/PC/SC/DELEGADO) Atílio, 18 anos, aluno do ensino médio de uma escola privada, por meio de um aplicativo que se vale de inteligência artificial, fez montagens de fotos de duas colegas de classe, Samantha, 17 anos, e Diana, 18 anos, e as armazenou em seu aparelho de telefone celular. Nas montagens, as alunas apareciam nuas. Desta forma, é correto afirmar que Atílio

- a) não deverá responder criminalmente, em razão da atipicidade de suas condutas.
- b) deverá responder exclusivamente pelo crime previsto no art. 216-B, parágrafo único do Código Penal.
- c) deverá responder exclusivamente pelo crime previsto no art. 241-C do ECA.
- d) deverá responder pelos crimes do art. 216-B, parágrafo único do Código Penal e pelo art. 241-C do ECA.
- e) deverá responder pelos crimes do art. 216-B, parágrafo único e pelo art. 139, ambos do Código Penal, e pelo art. 241-C do ECA.



b) Se a vítima for menor de 18 anos, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Art. 216-B não pode ser praticado contra menores de idade. Havendo registro não autorizado da intimidade sexual de menor de idade, aplica-se o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda que a conduta consista apenas em montagem, aplicam-se as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo possível imputar o art. 216-B.

Diferentemente dos demais crimes estudados, nos quais não seria possível a imputação quando a vítima fosse vulnerável, menor de 14 anos, o art. 216-B não se restringe à vítima vulnerável. A vedação abrange todo e qualquer adolescente menor de 18 anos de idade, conforme o conceito adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, se a vítima do registro não autorizado da intimidade sexual, ainda que por meio de montagem, for adolescente menor de 18 anos, não se aplica o art. 216-B, recaindo a conduta nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente.



30m

GABARITO

01. e

01. C

02. C

02. d

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
